Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0542(COD)

29.6.2026

ALTERAÇÕES
21 - 211

Projeto de relatório
Assita Kanko
(PE788.869v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0542 – 2025/0542(COD))

Alteração 21
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação e coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo e a xenofobia e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.	(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação e coordenação a nível da União***, com pleno respeito pela responsabilidade dos Estados-Membros na proteção da sua segurança nacional e da ordem pública***. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo e a xenofobia e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes***, especialmente em matéria de combate ao terrorismo, criminalidade organizada e transfronteiras, contrabando, tráfico de seres humanos e de outras ameaças à segurança dos cidadãos da União, bem como através do reforço da proteção das fronteiras externas da União Europeia***.

Or. sk

Alteração 22
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação e coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo e a xenofobia e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.	(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais***, para assegurar o desempenho eficiente e pleno das tarefas do governo*** e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige***, em certos casos,*** cooperação ***bilateral, regional e, muitas vezes, com maior abrangência,*** e ***também, em casos específicos,*** coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo e a xenofobia e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes***, respeitando plenamente as competências dos Estados-Membros***.

Or. pl

Alteração 23
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a	(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a

confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação ***e*** coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo e a xenofobia e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.	confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência ***exclusiva*** dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige ***uma*** cooperação ***operacional eficaz entre os Estados-Membros, apoiada, quando apropriado, por mecanismos de*** coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo***, incluindo o racismo contra os brancos,*** e a xenofobia***,*** e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.
	Or. en

Alteração 24
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação e coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia	(1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação e coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

(TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, ***o racismo e a xenofobia*** e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.	(TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, ***o terrorismo, o tráfico de drogas, o tráfico de armas e o contrabando,*** e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes.

Or. en

Alteração 25
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A imigração ilegal é frequentemente utilizada como um instrumento pelas redes criminosas para realizar atividades ilegais.

Or. en

Alteração 26
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será	(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente***. A realização de uma União da Segurança genuína e eficaz exige uma cooperação e coordenação reforçadas entre as autoridades competentes e as agências da União, apoiadas por infraestruturas***

prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	***digitais interoperáveis, mecanismos seguros de partilha de informações e capacidades operacionais comuns que permitam uma resposta coerente e atempada às ameaças transfronteiriças. A este respeito, a Europol desempenha um papel crucial no apoio aos Estados-Membros através da informação criminal, da análise operacional e da coordenação do combate à criminalidade grave e organizada, ao terrorismo e a outras ameaças à segurança transfronteiriças***. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 27
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão	(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente***, permanecendo com os Estados-Membros a responsabilidade principal pela proteção da segurança dos cidadãos e da ordem pública***. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros

Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

adequados ***, de forma a reforçarem as capacidades da polícia, das equipas de socorro e de outras forças de segurança, combaterem a criminalidade organizada e transfronteiras, protegerem as infraestruturas críticas e assegurarem a proteção eficaz das fronteiras externas da União Europeia***. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...]***, tendo em consideração, no âmbito do financiamento, as necessidades específicas em matéria de segurança dos Estados-Membros e respeitando o princípio da subsidiariedade***.

Or. sk

Alteração 28
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de ***uma genuína e*** eficaz ***União da Segurança***, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo	(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de ***um quadro*** eficaz ***para a cooperação no domínio da segurança interna***, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas

Regulamento (UE) [...].	pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 29
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de ***uma genuína e*** eficaz ***União da Segurança***, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de ***um espaço de liberdade, segurança e justiça genuíno e*** eficaz, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Justificação

A efetiva designação do título V do TFUE

Alteração 30
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*

(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União**,** as agências da União competentes ***e os Estados-Membros*** devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual ***sobretudo os Estados-Membros, e também*** as instituições da União ***e*** as agências da União competentes devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. pl

Alteração 31
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União ***da Segurança***, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União ***que privilegie a segurança***, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. fi

Alteração 32
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A segurança interna continua a ser essencialmente da responsabilidade dos Estados-Membros. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deverá reforçar a cooperação prática, o intercâmbio de informações e a coordenação operacional entre os Estados-Membros na resposta às ameaças transfronteiriças, respeitando plenamente as competências nacionais e o princípio da subsidiariedade.

Or. en

Alteração 33
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O financiamento da segurança interna deve reduzir as dependências estratégicas de tecnologias de países terceiros de alto risco em termos de informações sensíveis do ponto de vista da aplicação da lei, infraestruturas críticas, biometria, vigilância, computação em nuvem, tratamento de dados e sistemas de comunicação;

Or. en

Alteração 34

Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento***, e que as prioridades escolhidas sejam consentâneas com as medidas de execução previstas no anexo I. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados para alterar a lista de medidas de execução constante do anexo I.***

Or. en

Alteração 35
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem ***cada um dos*** objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais***, juntamente com as suas próprias prioridades,*** cumprem***, da forma mais abrangente possível, os*** objetivos estabelecidos no presente regulamento***, desde que esses objetivos não sejam contrários às necessidades de segurança interna do Estado-Membro em***

causa, incluindo, particularmente, um controlo eficaz das fronteiras e uma política nacional de migração responsável.

Or. pl

Alteração 36
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento***, respeitando as competências dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional e tendo em consideração as suas necessidades específicas a nível de segurança***.

Or. sk

Alteração 37
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria

nacionais e regionais ***cumprem cada um dos*** objetivos ***estabelecidos no*** presente regulamento.	nacionais e regionais ***contribuem para os*** objetivos ***do apoio da União pertinentes nos termos do*** presente regulamento***, tendo em conta as necessidades e os desafios específicos do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 38
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais ***cumprem cada um dos*** objetivos ***estabelecidos no*** presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais ***contribuem para os*** objetivos ***do apoio da União pertinentes nos termos do*** presente regulamento***, tendo em conta as necessidades e os desafios específicos do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Justificação

A alteração proporciona a flexibilidade necessária para assegurar que o apoio da União possa ser orientado para as prioridades, os desafios e as necessidades identificados pelo Estado-Membro em causa nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 39
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece	(3) O presente regulamento estabelece

os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	os objetivos do apoio da União ***à segurança interna***. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 40
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Uma vez que os grupos de criminalidade organizada transnacional exploram a complexidade da multiplicidade de jurisdições nas regiões transfronteiriças para as suas atividades, é essencial que as necessidades e as prioridades das regiões fronteiriças sejam incluídas nos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 41
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no	(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no

Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Regra geral, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos.	Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Regra geral, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos***, tendo em conta a dimensão das ameaças em cada um dos Estados-Membros, bem como os seus gastos e esforços para garantir a segurança, incluindo a proteção das fronteiras***.

Or. pl

Alteração 42
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Regra geral, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento	(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução***, tendo devidamente em conta os diferentes desafios em matéria de segurança, as***

(UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos.

condições geográficas e as necessidades operacionais de cada Estado-Membro. Regra geral, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos.

Or. sk

Alteração 43
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A Comissão deve assegurar a divulgação pública regular de informações sobre a execução do presente regulamento, incluindo informações sobre a afetação dos fundos, os progressos na consecução dos objetivos referidos no artigo 3.º e a eficácia das ações apoiadas.

Or. en

Alteração 44
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se	(5) O apoio da União deve basear-se

nos resultados e nos investimentos no domínio da segurança interna dos períodos de programação anteriores: o programa Prevenir e combater a criminalidade, o programa Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança para o período 2007-2013 e o instrumento de cooperação policial, de prevenção e luta contra a criminalidade e de gestão de crises no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], e do Fundo para a Segurança Interna para o período 2021-2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

[4] Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/513/oj).

[5] Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para a Segurança Interna (JO L 251 de 15.7.2021, p. 194, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1149/oj).

nos resultados e nos investimentos no domínio da segurança interna dos períodos de programação anteriores: o programa Prevenir e combater a criminalidade, o programa Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança para o período 2007-2013 e o instrumento de cooperação policial, de prevenção e luta contra a criminalidade e de gestão de crises no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014[4] do Parlamento Europeu e do Conselho, e do Fundo para a Segurança Interna para o período 2021-2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1149[5] do Parlamento Europeu e do Conselho***, dando especial ênfase ao apoio às capacidades práticas dos Estados-Membros na proteção da segurança dos cidadãos, no combate à criminalidade organizada e transfronteiras e no reforço à preparação para novas ameaças de segurança***.

[4] Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/513/oj).

[5] Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para a Segurança Interna (JO L 251 de 15.7.2021, p. 194, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1149/oj).

Or. sk

Alteração 45
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.	***Suprimido***
[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.	

Or. en

Alteração 46
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente***, em especial no flanco oriental e nas bacias marítimas adjacentes,*** e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE***. Tal como referido na Comunicação da Comissão sobre as regiões fronteiriças orientais da UE[1-A], os Estados-Membros da primeira linha estão a suportar pressões desproporcionadas em termos operacionais e financeiros para proteger o perímetro de segurança coletiva da União contra estes vetores de zona cinzenta***. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução. ***Por conseguinte, os instrumentos financeiros de apoio à segurança interna devem dar prioridade e financiar plenamente ações destinadas a reforçar a resiliência, proteger as redes tecnológicas e digitais, proteger as infraestruturas críticas e reforçar as capacidades físicas e técnicas dos Estados-Membros visados por estas campanhas não convencionais, convertendo assim a solidariedade política numa realidade orçamental vinculativa.***
	[1-A] Comunicação COM(2026)82 final, de 18 de fevereiro de 2026, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

	Comité das Regiões sobre as regiões fronteiriças orientais da UE com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia: Regiões fortes para uma Europa segura.
[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.	[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

Or. en

Alteração 47
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE***. Os conflitos armados na vizinhança da União Europeia, a crescente instabilidade em algumas regiões do mundo e a crescente pressão da migração ilegal estão a criar novos desafios em matéria de segurança para os Estados-Membros.*** As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. ***Os grupos de criminalidade organizada, o tráfico de seres humanos, o contrabando, o tráfico de droga, as ameaças híbridas e os***

	ataques contra infraestruturas críticas exigem especial atenção. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução***, com pleno respeito pelos direitos e liberdades dos cidadãos e pelas competências dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional***.
[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna, COM(2025) 148 final, 1.4.2025.	[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.
	Or. sk

Alteração 48
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. ***Ao mesmo tempo, as*** novas tecnologias	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. ***A União e os Estados-Membros devem, por***

digitais e ***a*** inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

conseguinte, reforçar as suas capacidades de prevenção, deteção, investigação e combate à utilização abusiva para fins criminosos das novas tecnologias digitais e ***da*** inteligência artificial***. Ao mesmo tempo, tais tecnologias*** oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

Or. en

Alteração 49
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. ***Os intervenientes estatais hostis recorrem cada vez mais a criminosos para levar a cabo atividades híbridas e***

as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

desestabilizadoras e atos de sabotagem. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

Or. pl

Alteração 50
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar ***as disparidades sociais e económicas*** e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as ***fragilidades sistémicas, como os regressos ineficazes,*** e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante

evolução.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

Or. fi

Alteração 51
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais ***e a inteligência artificial*** oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.	Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

Or. en

Justificação

Não destacar uma tecnologia específica.

Alteração 52
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.	(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros***, particularmente através do apoio à cooperação, ao intercâmbio de informações e ao desenvolvimento de capacidades entre as autoridades nacionais competentes***. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União, e também por parte dos Estados-Membros***, com pleno respeito pelas suas competências em matéria de segurança nacional***. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada,

incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade***, bem como o tráfico de seres humanos, a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de droga e outras formas de criminalidade transfronteiras que ameaçam a segurança dos cidadãos dos Estados-Membros***.

Or. sk

Alteração 53
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como ***a*** segurança ***tem*** uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.	(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como ***os problemas de*** segurança ***conhecidos, como o crime organizado e o tráfico de seres humanos, têm*** uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento***, o tráfico de seres humanos*** e a cibercriminalidade.

Or. fi

Alteração 54
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada***, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade***.	(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada.

Or. en

Alteração 55
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos	(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos

Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma ***resposta*** forte e ***coordenada a nível da União***. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.

Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma ***cooperação*** forte e ***estreita entre os Estados-Membros***. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.

Or. en

Alteração 56
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar	(7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar

medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada***, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade***.	medidas destinadas a fazer face às principais ameaças ***ou riscos de segurança*** e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada.

Or. en

Justificação

O destaque de tipos específicos de crimes deve ser evitado, tanto mais que são apresentadas listas bastante diferentes ao longo do texto proposto.

Alteração 57
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O apoio da União deve ***centrar-se nas*** ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.	(7) O apoio da União deve ***financiar exclusivamente as*** ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.

Or. en

Alteração 58
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Desde 2015, a migração ilegal em grande escala constitui um grande desafio para a segurança interna de vários Estados-Membros. A escala dos movimentos migratórios tem colocado uma pressão significativa sobre a gestão das fronteiras, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os sistemas de segurança pública, aumentando simultaneamente as vulnerabilidades que podem ser exploradas por intervenientes criminosos e extremistas. As ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para dar resposta a estas ameaças à segurança.

Or. en

Alteração 59
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) As redes de crime organizado continuam a explorar as rotas de migração ilegal para efeitos de introdução clandestina de migrantes, tráfico de seres humanos, fraude documental e outras formas graves de criminalidade organizada. As ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento deverão

contribuir para reforçar a capacidade dos Estados-Membros para prevenir, detetar e combater essas atividades.

Or. en

Alteração 60
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) As ameaças terroristas continuam a evoluir e incluem as ameaças colocadas por organizações jiadistas com ligações internacionais, que continuam a ser uma fonte significativa de atividade terrorista que afeta a segurança de vários Estados-Membros.

Or. en

Alteração 61
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a	(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a

capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.	capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada***, nomeadamente o tráfico de seres humanos, a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de droga, a cibercriminalidade e outras formas de criminalidade transfronteiras***. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional***, que continua a constituir uma responsabilidade principal dos Estados-Membros***.

Or. sk

Alteração 62
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros	(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros

relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.	relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional***, aos controlos nas fronteiras internas e ao desenvolvimento, aquisição e utilização de software espião de vigilância***.

Or. en

Alteração 63
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.	(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade ***transfronteiras*** , da formação conjunta do pessoal ***relacionada com esse tipo de criminalidade*** e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.

Or. fi

Alteração 64
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem ***e da segurança*** pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.	(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.

Or. en

Alteração 65
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das	(8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das

autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna ***e nacional***.	autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna.

Or. en

Justificação

Competência nacional, ver considerando 1.

Alteração 66
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada***. Os cidadãos só podem usufruir plenamente dos direitos e das liberdades garantidos pelos Tratados e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se se sentirem seguros e protegidos na sua vida quotidiana. A garantia de segurança é, por conseguinte, uma condição essencial para o exercício efetivo dos direitos fundamentais e para a manutenção da confiança nas instituições democráticas e no Estado de direito***.

	Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.

Or. en

Alteração 67
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma ***abordagem*** europeia ***unificada***. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma ***cooperação eficaz entre os Estados-Membros e de uma ação coordenada a nível da União*** Europeia***, respeitando simultaneamente as competências em matéria de segurança nacional***. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa***, especialmente com vista a reforçar a resiliência face ao terrorismo, à criminalidade organizada e transfronteiras e aos ataques contra infraestruturas críticas***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.

Or. sk

Alteração 68

Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada.*** Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE***, incluindo na ação externa***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.

Or. en

Alteração 69
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos ***depende de uma abordagem europeia unificada***. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos***, com base nas suas próprias competências e responsabilidades e pode ser reforçada, especialmente em situações de criminalidade transfronteiras, através da cooperação a nível europeu***. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas

considerações.

Or. pl

Alteração 70
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma ***abordagem europeia unificada***. ***Como estabelecido na Estratégia ProtectEU,*** as considerações em matéria de segurança devem ser ***integradas e incorporadas em toda a legislação,*** políticas e programas da ***UE, incluindo na ação externa***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos ***seus*** cidadãos depende de uma ***cooperação operacional eficaz e contínua***. As considerações em matéria de segurança devem ser ***devidamente tidas em conta nas*** políticas e ***nos*** programas da ***União pertinentes, respeitando plenamente o princípio da subsidiariedade e as competências dos Estados-Membros***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.

Or. en

Alteração 71
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e*** a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada. Como estabelecido na Estratégia	(9) A capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas

ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.

Or. en

Justificação

As nossas liberdades existem por si só, tal como consagradas na Carta. Não assentam na segurança. Ver o n.º 7 da resolução do PE sobre o Programa de Estocolmo, P7_TA(2009)0090: «Realça que a UE se alicerça no princípio da liberdade; recorda que convém pugnar pela segurança, enquanto esteio da liberdade, no respeito pelo Estado de Direito e pelas obrigações ligadas aos direitos fundamentais; entende que o equilíbrio entre a segurança e a liberdade deve ser entendido nesta perspetiva».

Alteração 72
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada***, em certos casos***. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.

Or. fi

Alteração 73

Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A situação de segurança na União está estreitamente ligada à gestão eficaz das suas fronteiras externas e à aplicação efetiva do sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União (proposta de regulamento que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União). Os objetivos do presente regulamento deverão, por conseguinte, ser executados de forma coerente e complementar com o apoio da União à gestão das fronteiras estabelecido nos termos do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos, e deverão apoiar o objetivo geral de assegurar o regresso efetivo dos nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 74
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025[7], o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus	***Suprimido***

e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.

*[7] **Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.***

Or. en

Justificação

Não há necessidade de destacar o Conselho desta forma, quando não é feita referência semelhante às declarações do PE.

Alteração 75
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025, o Conselho Europeu[7] recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas	(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025, o Conselho Europeu[7] recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas

estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.	estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único***, bem como as crescentes ligações entre a criminalidade organizada e o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes***. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros***, respeitando simultaneamente as competências dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional e ordem pública***.
[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.	[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.

Or. sk

Alteração 76
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025[7], o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem	(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025[7], o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem

um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.

[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.

um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros. ***Tais medidas deverão ser executadas em conformidade com o direito da União, incluindo os requisitos aplicáveis relacionados com a proteção dos dados pessoais e dos direitos fundamentais.***

[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.

Or. en

Alteração 77
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025[7], o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os	(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025[7], o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os

recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.	recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, ***respeitando plenamente os requisitos relativos à proteção de dados e à privacidade,*** à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.
[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.	[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.
	Or. en

Alteração 78
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Num espaço sem controlos nas fronteiras internas, a segurança interna depende da capacidade das autoridades policiais, aduaneiras, judiciárias e outras autoridades competentes de cooperarem rápida e eficazmente além-fronteiras. Por conseguinte, o apoio da União deverá reforçar a cooperação prática transfronteiriça, nomeadamente as unidades operacionais, as equipas de investigação conjuntas, as patrulhas conjuntas, o intercâmbio seguro de informações, o tratamento digital de elementos de prova, a cooperação com a Europol e a Eurojust , bem como o equipamento necessário para essa cooperação.
	Or. en

Alteração 79
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ***à corrupção,*** ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros***.*** ***O apoio da União deve igualmente reforçar as capacidades dos Estados-Membros para expandirem a cooperação no que se refere à sua abordagem administrativa da criminalidade grave e organizada, como***

Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

forma complementar de prevenir e combater a utilização abusiva da infraestrutura jurídica através da cooperação entre agências, partilhando informações e adotando medidas para travar a atividade criminosa transfronteiriça. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Alteração 80
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das

infraestruturas críticas ***em relação a ameaças em linha***, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, ***à introdução clandestina de migrantes,*** ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. ***O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE.*** Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.	infraestruturas críticas, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Alteração 81
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, ***o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União,*** para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com ***a*** QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade,	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com ***agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares, e explosivos (***QBRNE***)*** e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União ***e, ao mesmo tempo, respeitando plenamente e promovendo os direitos fundamentais e o Estado de direito nesses países terceiros***.

segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Justificação

Mais uma vez, para não destacar tipos específicos de crimes.

Alteração 82
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à

segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União**.**	segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros***; mantendo, ao mesmo tempo, o papel de liderança dos Estados-Membros na garantia da segurança interna e nacional***. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União***, particularmente o combate à criminalidade organizada, ao contrabando, ao tráfico de seres humanos e a outras ameaças transfronteiriças à segurança***
	Or. sk

Alteração 83
Emil Radev, Sirpa Pietikäinen, Sebastian Everding, Petras Auštrevičius, Manuela Ripa, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da

União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das

União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, ***nomeadamente o tráfico de espécies selvagens, os crimes relacionados com a crueldade com os animais, incluindo a disseminação de conteúdos que representam ou promovem tais atos para fins comerciais ou de exploração,*** à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça

políticas internas da União.

é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Alteração 84
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas,	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas,

os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.	os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros***, em particular para assegurar o regresso de quem se encontra a residir ilegalmente no território da União e para prevenir a migração ilegal***, servindo os interesses das políticas internas da União.
	Or. fi

Alteração 85
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das

infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, ***bem como fazer face à infiltração criminosa nos portos, nos centros logísticos, nas estruturas de contratação pública e nas estruturas empresariais legais,*** nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Alteração 86

Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE.	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes ***e aos desafios em matéria de segurança ligados à migração irregular***, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo

Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação ***e da parceria*** com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação com países terceiros, ***nomeadamente em matéria de regresso, readmissão e combate à introdução clandestina de migrantes,*** servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Alteração 87
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas ***em relação a*** ameaças em linha, ***fazer face às*** ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União,	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas***, para prevenir, detetar e responder a ameaças híbridas,*** ameaças em linha ***e*** ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais

para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.	lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Justificação

No atual contexto geopolítico, as ameaças híbridas representam um desafio de crescente importância para a segurança interna e a resiliência da União. Dado que a resposta às ameaças híbridas é uma prioridade transversal a todos instrumentos da União no domínio dos assuntos internos, o considerando deve referir explicitamente as ameaças híbridas, juntamente com outros desafios fundamentais em matéria de segurança, a fim de refletir adequadamente o panorama de segurança atual.

Alteração 88
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas ***em relação a*** ameaças em linha, ***fazer face às*** ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve	(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas***, para prevenir, detetar e responder a ameaças híbridas,*** ameaças em linha ***e*** ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por

também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.	conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.
	Or. en

Alteração 89
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A capacidade de cada Estado-Membro para garantir a segurança dos seus cidadãos em todo o seu território é essencial para salvaguardar a ordem pública e manter a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Em vários Estados-Membros, em certas zonas urbanas, comummente referidas como «no-go zones» (zonas interditas), tem-se assistido ao enraizamento territorial da criminalidade grave e organizada, à emergência de estruturas sociais e económicas paralelas e à diminuição progressiva da presença efetiva das autoridades públicas. Esta dinâmica é frequentemente observada em zonas marcadas pelo fracasso da integração, nas quais uma parte significativa da população permanece fora do quadro cívico comum da sociedade de acolhimento. O apoio da União deverá contribuir para reforçar a capacidade dos Estados-Membros para restabelecerem e assegurarem a contínua presença plena e efetiva das autoridades públicas e do Estado de direito em todas as partes do seu território, no pleno respeito das competências nacionais em matéria de manutenção da ordem pública e de salvaguarda da segurança nacional, que continuam a ser da exclusiva

responsabilidade dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Or. en

Alteração 90
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os intervenientes e as redes organizadas hostis exploram cada vez mais as plataformas de redes sociais, os conteúdos de vídeo virais e as técnicas de amplificação coordenada para difundir alegações infundadas contra as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou as instituições públicas, com o objetivo de criar desconfiança, perturbar a ordem pública ou desestabilizar as instituições democráticas. O apoio da União deve reforçar a capacidade dos Estados-Membros para detetar, identificar os autores e responder a essas operações de informação coordenadas, respeitando plenamente a liberdade de expressão;

Or. en

Alteração 91
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A proteção de infraestruturas críticas e de entidades críticas exige capacidades de monitorização, deteção e alerta precoce modernas, interoperáveis e

seguras. O apoio da União deverá, por conseguinte, abranger a aquisição, a implantação e a interligação de ferramentas de monitorização digitais, sistemas de sensores, sistemas de proteção do perímetro, sistemas de comunicação seguros, ferramentas de monitorização e análise por satélite, incluindo ferramentas apoiadas pela IA, sempre que a sua utilização seja necessária, proporcionada e conforme com o direito da União.

Or. en

Alteração 92
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) As ameaças híbridas podem incluir ciberataques, sabotagem, manipulação da informação, ingerência estrangeira, ataques contra infraestruturas críticas, exploração de redes de crime organizado e instrumentalização de migrantes por intervenientes estatais ou não estatais hostis. O apoio da União deverá permitir que os Estados-Membros previnam, detetem e respondam a essas ameaças e reforcem a preparação, a resiliência e a coordenação operacional a nível nacional e transfronteiriço.

Or. en

Alteração 93
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes***, bem como para reforçar a preparação e a resiliência face às ameaças híbridas, nomeadamente os ciberataques e as atividades que visam infraestruturas críticas, serviços essenciais e outras vulnerabilidades afetando a segurança e o funcionamento das sociedades democráticas***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.

Or. en

Alteração 94
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento	(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento

deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. ***O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.***	deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes.

Or. en

Alteração 95
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes***, bem como reforçar a cooperação com países terceiros no combate às ameaças à segurança nos locais de origem e de trânsito***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução***, respeitando***

simultaneamente as competências dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional.

Or. sk

Alteração 96
Emil Radev, Sirpa Pietikäinen, Sebastian Everding, Petras Auštrevičius, Manuela Ripa, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes***, bem como o tráfico de espécies selvagens, outras formas de comércio ilícito de animais e crimes relacionadas com a crueldade com os animais, caso esses crimes tenham uma dimensão transfronteiriça***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.

Or. en

Alteração 97
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União***,*** ***integrando as questões relacionadas com a segurança***. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada***, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.

Or. en

Justificação

Mais uma vez, para não destacar tipos específicos de crimes.

Alteração 98
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças internas e externas à segurança, bem como canalizar	(13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças internas e externas à segurança, bem como canalizar

financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União***, tendo em consideração os diferentes riscos e necessidades em matéria de segurança de cada Estado-Membro***. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. sk

Alteração 99
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças ***internas e externas*** à segurança, bem como canalizar financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União. A fim de responder às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades	(13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças à segurança, bem como canalizar financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União. A fim de responder às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, e

da União, e também para canalizar financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da UE ao abrigo do presente regulamento deve ser executado em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.	também para canalizar financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da UE ao abrigo do presente regulamento deve ser executado em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros. ***Deverá ser sempre assegurada uma supervisão parlamentar e um controlo orçamental suficientes.***

Or. en

Justificação

Para evitar confusão com a segurança externa, que se insere no âmbito da PCSD.

Alteração 100
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças internas e externas à segurança, bem como canalizar financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União. A fim de responder às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, e também para canalizar financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma	(13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças internas e externas à segurança, bem como canalizar financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União***, tendo também em conta as opiniões dos Estados-Membros***. A fim de responder às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, e também para canalizar financiamento para

parte do apoio da UE ao abrigo do presente regulamento deve ser executado em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.	ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da UE ao abrigo do presente regulamento deve ser executado em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. fi

Alteração 101
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O Mecanismo da UE deverá contribuir para os objetivos da política de assuntos internos através da afetação dos respetivos fundos a medidas executadas em regime de gestão direta ou indireta, em conformidade com as percentagens da chave de repartição relativa aos assuntos internos estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034, sendo que 45 % dos fundos devem ser despendidos no domínio das fronteiras e vistos, 35 % no domínio da migração e 20 % na segurança.

Or. en

Alteração 102
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	(14) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a segurança interna***, bem como a experiência prática das autoridades nacionais competentes responsáveis pela proteção da segurança e da ordem pública***. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

Or. sk

Alteração 103
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A Comissão e os Estados-Membros ***devem*** assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos nacionais e	(14) A Comissão e os Estados-Membros ***podem*** assegurar***, sempre que tal constitua uma mais valia,*** que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta

regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	na elaboração dos planos nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.
	Or. pl

Alteração 104
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.	(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados. ***A participação de organizações da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, não deve resultar na transferência ou delegação de funções estatutárias, públicas, de supervisão ou de***

tomada de decisões das autoridades públicas competentes.

Or. en

Alteração 105
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.	(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, ***em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes,*** se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados***, ou para minar a responsabilidade das autoridades públicas na garantia da segurança e da ordem pública***.

Or. sk

Alteração 106
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.	(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, ***e de grupos marginalizados e vulneráveis,*** na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.

Or. en

Alteração 107
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso,	(15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil ***em certos casos***, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de

contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.	segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.
	Or. fi

Alteração 108
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Uma ação eficaz contra o terrorismo, o tráfico de droga e de seres humanos, a introdução clandestina de migrantes, as ameaças híbridas e os atos de sabotagem exige uma cooperação estreita não só entre os Estados-Membros, mas também com aliados e parceiros que partilham valores e interesses estratégicos semelhantes. O presente regulamento e o apoio da União devem, por conseguinte, reforçar a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a resiliência a este tipo de ameaça, com parceiros de confiança, e não devem, de forma alguma, afetar ou restringir negativamente esta cooperação.
	Or. pl

Alteração 109
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Tendo em conta o volume significativo dos recursos financeiros atribuídos ao abrigo do presente regulamento, a transparência no que respeita ao apoio concedido pela União a organizações não governamentais é essencial. As informações relativas aos montantes atribuídos a organizações não governamentais devem ser totalmente transparentes e tornadas públicas sem demora injustificada. Tais informações devem incluir, pelo menos, o montante do apoio concedido pela União e os objetivos das atividades apoiadas.

Or. en

Alteração 110
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na	(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na

legislação da União.	legislação da União. ***Os Estados-Membros devem excluir os fornecedores de alto risco das plataformas estratégicas, das bases de dados, dos sistemas de interceção legal, dos sistemas de comunicação policial e das redes 5G que possam conter ou tratar informações sensíveis para a segurança interna da União. Estas medidas são necessárias para reduzir as vulnerabilidades estratégicas, salvaguardar as infraestruturas críticas e assegurar a proteção das informações e dos sistemas essenciais para a defesa dos interesses de segurança da União e dos seus Estados-Membros.***
	Or. en

Alteração 111
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na	(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na

legislação da União.	legislação da União. ***Ao mesmo tempo, a União deve reforçar a sua autonomia estratégica aberta apoiando o desenvolvimento, a implantação e a adoção de tecnologias, infraestruturas e serviços europeus de confiança, incluindo capacidades de armazenamento e tratamento de dados, reduzindo assim as dependências estratégicas, melhorando a cibersegurança e reforçando a capacidade da União para proteger os seus interesses fundamentais.***
	Or. en

Alteração 112
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços***, reforçando, ao mesmo tempo, a resiliência tecnológica e a autonomia estratégica da União Europeia em tecnologias digitais e de segurança essenciais***. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na

	legislação da União***, devendo também ser considerados os possíveis riscos para a segurança das infraestruturas críticas, das instituições públicas e dos setores económicos estratégicos dos Estados-Membros***.

Or. sk

Alteração 113
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, ***nomeadamente nos casos em que tais fornecedores ou entidades relacionadas estejam sujeitos a obrigações legais ou regulamentares impostas por países terceiros que possam afetar a segurança dos dados, serviços ou infraestruturas críticas da União,*** bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.

Or. bg

Alteração 114
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União***, incluindo no ato legislativo sobre o desenvolvimento da nuvem e da IA proposto***. *(se for admissível a referência a legislação que ainda não foi adotada)*

Or. en

Alteração 115
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*

(16) A ***Europa*** deve proteger os ***seus*** interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.

(16) A ***União*** deve proteger os interesses de segurança ***dos Estados-Membros e da União*** no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.

Or. en

Alteração 116
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos ***potencialmente graves*** na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE ***em***	(16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos ***potencialmente*** negativos na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE. Esta

termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União***, bem como em avaliações internas por parte dos Estados-Membros***.
	Or. fi

Alteração 117
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Tendo em conta o volume significativo dos recursos financeiros afetados ao abrigo do presente regulamento, é essencial assegurar objetivos mensuráveis, a prestação de informações transparente e a divulgação pública periódica de informações sobre a eficácia das ações financiadas pela União. Os cidadãos deverão poder avaliar se o financiamento da União contribui eficazmente para os objetivos estabelecidos no presente regulamento e proporciona melhorias tangíveis em matéria de segurança interna.
	Or. en

Alteração 118
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) No âmbito da estratégia à escala da União para reforçar a cibersegurança

das instituições públicas e das entidades privadas, os Estados-Membros devem assegurar a rápida transposição integral da Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva SRI 2).

Or. en

Alteração 119
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***Todas as ações apoiadas em conformidade com*** o apoio da União ***ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os*** direitos e princípios consagrados ***no acervo da União e*** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e devem estar em consonância com as*** obrigações internacionais da União ***e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes***.	(18) O apoio da União ***deverá ser executado no pleno respeito dos valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), dos*** direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***(a «Carta») e das*** obrigações internacionais da União ***em matéria de direitos humanos***. ***Em particular, o apoio da União deverá ser aplicado no pleno respeito dos direitos fundamentais, como o direito à dignidade humana, o direito à vida, a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à proteção dos dados pessoais, os direitos da criança e o direito a um recurso efetivo, bem como no pleno respeito do princípio da não discriminação.***

Or. en

Justificação

Texto do considerando 9 do Regulamento que cria o Fundo para a Segurança Interna, que parece mais completo.

Alteração 120

Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de complementar o presente regulamento através da adoção de medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão adote um ato delegado que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e a fim de alterar a lista das medidas de execução constante do anexo I, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos

têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 121
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O regulamento proposto define os objetivos e o financiamento do apoio da União à segurança interna para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. Este apoio da União é prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	O regulamento proposto define os objetivos***, o âmbito*** e o financiamento do apoio da União à segurança interna para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. Este apoio da União é prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 122
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Prevenção», em relação à criminalidade, todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade ***e o sentimento de insegurança dos cidadãos, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão***	(2) «Prevenção», em relação à criminalidade, todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade***, tanto quantitativa como qualitativamente, quer através de medidas diretas de dissuasão de atividades***

2009/902/JAI do Conselho[8];	***criminosas, quer através de políticas e ações destinadas a reduzir os fatores potenciadores e as causas da criminalidade***;
[8] Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2001/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2009/902/oj).	

Or. en

Justificação

Esta decisão do Conselho data de um período anterior ao Tratado de Lisboa, quando o PE não tinha competência no que se refere ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Alteração 123
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Prevenção», em relação à criminalidade, todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade ***e o sentimento de insegurança dos cidadãos***, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2009/902/JAI do Conselho[8];	(2) «Prevenção», em relação à criminalidade, todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2009/902/JAI do Conselho[8];
[8] Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2001/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2009/902/oj).	[8] Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2001/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2009/902/oj).

Or. en

Alteração 124
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Intercâmbio de informações», a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e a transferência de informações, bem como o acesso a elas, que sejam pertinentes para as autoridades referidas no artigo 87.º do TFUE, bem como para a Europol e para outros órgãos e organismos competentes da União nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiriça, grave e organizada***, incluindo a cibercriminalidade e o terrorismo***;	(3) «Intercâmbio de informações», a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e a transferência de informações, bem como o acesso a elas, que sejam pertinentes para as autoridades referidas no artigo 87.º do TFUE, bem como para a Europol e para outros órgãos e organismos competentes da União nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiriça, grave e organizada;

Or. en

Alteração 125
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Intercâmbio de informações», a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e a transferência de informações, bem como o acesso a elas, que sejam pertinentes para as autoridades referidas no artigo 87.º do TFUE, bem como para a Europol e para outros órgãos e organismos competentes da União nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiriça, grave e organizada***, incluindo a***	(3) «Intercâmbio de informações», a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e a transferência de informações, bem como o acesso a elas, que sejam pertinentes para as autoridades referidas no artigo 87.º do TFUE, bem como para a Europol e para outros órgãos e organismos competentes da União nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiriça, grave e organizada;

cibercriminalidade e o terrorismo;

Or. en

Justificação

Mais uma vez, para não destacar tipos específicos de crimes.

Alteração 126
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) «Corrupção», todos os crimes referidos na Diretiva (UE) 2026/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 127
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença radical que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;	6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença radical***, inclusive através de ambientes e redes de natureza religiosa, educativa, social ou digital,*** que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;

Or. bg

Alteração 128
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença radical que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;	6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença radical que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo ***e ameaças à ordem pública e ao funcionamento da sociedade***, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;

Or. fi

Alteração 129
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença ***radical*** que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;	(6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença ***violenta*** que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;

Or. en

Alteração 130

Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença ***radical*** que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;	(6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença ***violenta*** que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;

Or. en

Alteração 131
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***«Cibercriminalidade», os crimes cuja prática implica necessariamente sistemas de tecnologias da informação e comunicação (sistemas TIC), que são as ferramentas para cometer o crime ou o alvo principal do crime (crimes específicos da cibercriminalidade), ou os crimes tradicionais cuja dimensão ou alcance pode ser potenciado pela utilização de computadores, redes de computadores ou outros sistemas TIC (crimes com recurso a meios informáticos);***	(7) ***«Crime informático», todos os atos intencionais e infrações referidos na Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]***;
	(A definição também pode ser suprimida por completo, uma vez que se pretende suprimir as referências a crimes específicos. O mesmo se aplica à definição de terrorismo.)

[1-A] ***Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho (JO L 218 de 14.8.2013, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/40/oj***

Or. en

Alteração 132
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Cibercriminalidade», os crimes cuja prática implica necessariamente sistemas de tecnologias da informação e comunicação (sistemas TIC), que são as ferramentas para cometer o crime ou o alvo principal do crime (crimes específicos da cibercriminalidade), ou os crimes tradicionais cuja dimensão ou alcance pode ser potenciado pela utilização de computadores, redes de computadores ou outros sistemas TIC (crimes com recurso a meios informáticos);	(7) «Cibercriminalidade», os crimes cuja prática implica necessariamente sistemas de tecnologias da informação e comunicação (sistemas TIC), que são as ferramentas para cometer o crime ou o alvo principal do crime (crimes específicos da cibercriminalidade), ou os crimes tradicionais cuja dimensão ou alcance pode ser potenciado pela utilização de computadores***, sistemas de inteligência artificial na aceção do Regulamento (UE) 2024/1689*** ou outros sistemas TIC (crimes com recurso a meios informáticos);

Or. en

Alteração 133
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Cooperação operacional em matéria de aplicação da lei», a cooperação operacional entre as autoridades de dois ou mais Estados-Membros a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do TFUE ***ou as operações das autoridades competentes de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, tal como referido no artigo 89.º do TFUE***;	(8) «Cooperação operacional em matéria de aplicação da lei», a cooperação operacional entre as autoridades de dois ou mais Estados-Membros a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do TFUE;

Or. en

Alteração 134
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A DG Migração e Assuntos Internos admitiu, na primeira reunião técnica, que esta definição é demasiado vaga e abrangeria também atividades legais.

Alteração 135
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 136
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», ***todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas***, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de ***prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições***.	(9) «Ameaça híbrida», ***qualquer atividade patrocinada ou não pelo Estado, executada através de vetores assimétricos, não convencionais ou da zona cinzenta, abaixo do limiar do conflito militar tradicional, que é planeada e realizada***, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de ***explorar vulnerabilidades estruturais, afetar infraestruturas críticas, ou comprometer a segurança, a ordem pública, a resiliência institucional ou a integridade territorial da União ou de um ou mais Estados-Membros***.

Or. en

Justificação

As emphasized in the Commission's Communication on the EU's eastern regions (COM(2026) 82 final), the security architecture of the Eastern Flank is under persistent, evolving duress from non-conventional methods designed to deliberately operate just below the threshold of formal military conflict. These fluid campaigns target the seams between internal security, external border management, macro-economic stability, and digital resilience. To ensure

maximum resilience and long-term legislative relevance, the definition of a 'hybrid threat' must remain completely neutral regarding specific technological or operational methods. Listing explicit examples of harmful activities inadvertently creates legal loopholes, as hostile actors continuously innovate new forms of gray-zone aggression that may not fit neatly into pre-defined categories.

Alteração 137
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», ***todas*** as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques ***e*** a instrumentalização dos migrantes, que são ***planeadas e*** realizadas***, de forma coordenada,*** com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou ***qualquer uma das suas instituições***.	(9) «Ameaça híbrida», as atividades prejudiciais ***coordenadas***, incluindo a manipulação da informação, ***a sabotagem,*** os ciberataques***, a ingerência estrangeira, os ataques contra infraestruturas críticas, a exploração de redes de criminalidade organizada ou*** a instrumentalização dos migrantes, que são realizadas com fins maliciosos ***por intervenientes estatais ou não estatais*** com o objetivo de prejudicar ***a segurança, a ordem pública, as instituições democráticas ou a resiliência da sociedade de*** um Estado-Membro ou ***da União***.

Or. en

Alteração 138
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», ***todas*** as atividades prejudiciais, incluindo ***a manipulação da informação,*** os ciberataques ***e a*** instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas,	(9) «Ameaça híbrida», as atividades prejudiciais ***coordenadas***, incluindo os ciberataques***, os ataques contra infraestruturas críticas, as atividades de desinformação ligadas a intervenientes***

de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

criminosos e as atividades criminosas ligadas à instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar ***a União,*** um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Or. en

Alteração 139
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques ***e*** a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques***,*** a instrumentalização dos migrantes, ***as campanhas de desinformação coordenadas e a propagação organizada de alegações infundadas,*** que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Or. en

Alteração 140
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos	(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques***, a sabotagem de***

migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

infraestruturas críticas, a coerção económica e a instrumentalização dos ***fluxos migratórios ilegais***, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Or. en

Alteração 141
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo ***ações cinéticas, nomeadamente atos de sabotagem, e também*** a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Or. pl

Alteração 142
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos	(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo ***a disrupção de infraestruturas críticas, a sabotagem,*** a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas,

com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Or. en

Justificação

A alteração acrescenta a sabotagem e as perturbações de infraestruturas críticas à definição de ameaças híbridas, a fim de assegurar que esta capta adequadamente o amplo espetro de atividades hostis coordenadas utilizadas para prejudicar os Estados-Membros e as suas instituições. Estas atividades têm vindo a assumir uma importância crescente no atual ambiente de segurança e devem ser explicitamente refletidas na definição.

Alteração 143
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	(9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo ***a disrupção de infraestruturas críticas, a sabotagem,*** a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Or. en

Alteração 144
Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Ameaça híbrida», todas as	(9) «Ameaça híbrida», todas as

atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação**,** os ciberataques ***e a instrumentalização dos migrantes***, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação ***e*** os ciberataques, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.
	Or. en

Alteração 145
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas**,** ***de forma coordenada, com fins maliciosos*** com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação ***coordenada*** da informação ***com fins maliciosos***, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.
	Or. fi

Alteração 146
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Zonas afetadas pelo enraizamento territorial da criminalidade grave e organizada, comummente designadas por "zonas interditas"», as zonas urbanas geograficamente delimitadas caracterizadas por uma concentração

persistentemente elevada da criminalidade grave e organizada, pela emergência de estruturas sociais e económicas paralelas e por uma redução documentada da presença efetiva e da autoridade dos serviços públicos, incluindo os serviços responsáveis pela aplicação da lei e os serviços de emergência. Tais zonas são identificadas pelos Estados-Membros com base em indicadores observáveis e mensuráveis, e no pleno respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Justificação

A ausência de uma definição comum da União dificulta a identificação das zonas onde a criminalidade grave e organizada compromete a presença efetiva das autoridades públicas. A definição proposta baseia-se em indicadores objetivos e mensuráveis, incluindo a concentração da criminalidade grave e organizada, a emergência de estruturas sociais e económicas paralelas e a reduzida presença de autoridades públicas. É necessária uma definição clara para garantir a segurança jurídica e permitir um apoio específico da União.

Alteração 147
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Respeito pelos direitos fundamentais
	As ações financiadas ao abrigo do apoio da União são executadas no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Essas ações são, nomeadamente, conformes com a Carta, com o direito da União em matéria de proteção de dados e com a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Ao executarem as ações ao abrigo do apoio da União, e sempre que possível, os Estados-Membros devem prestar especial

atenção à assistência e proteção das pessoas vulneráveis, em particular crianças e menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 148
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças ***e*** as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***,*** as ameaças híbridas ***e a criminalidade ambiental***, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna***, e as capacidades para a prevenção e o combate da utilização criminosa da inteligência artificial, em conformidade com o direito da União, nomeadamente os requisitos relacionados com os direitos fundamentais e a proteção dos dados pessoais***;

Or. en

Alteração 149
Emil Radev, Sirpa Pietikäinen, Sebastian Everding, Petras Auštrevičius, Manuela Ripa, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças ***e*** as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***,*** as ameaças híbridas ***e os crimes relacionados com a crueldade com os animais, incluindo a disseminação de conteúdos que representam ou promovem tais atos para fins comerciais ou de exploração***, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Alteração 150
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***,*** ***o tráfico de droga, a criminalidade financeira, a utilização da infraestrutura jurídica por criminosos, a corrupção*** e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança

interna;

Or. en

Alteração 151
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, ***em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas,*** bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Justificação

Mais uma vez, para não destacar tipos específicos de crimes.

Alteração 152
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a

criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, ***e ao restabelecimento da presença efetiva das autoridades públicas nas zonas afetadas pelo enraizamento territorial da criminalidade grave e organizada,*** bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Alteração 153
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***, a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos, a instrumentalização da migração*** e as ameaças híbridas, ***incluindo os atos de sabotagem,*** bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. pl

Alteração 154
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros***, incluindo em termos de equipamentos e recursos tecnológicos,*** relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, ***o tráfico de droga, a introdução clandestina de migrantes,*** o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Alteração 155
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, ***nomeadamente tráfico de seres humanos, introdução clandestina de migrantes e tráfico de droga,*** bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra

domínio da segurança interna;	ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. sk

Alteração 156
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças ***e as ameaças híbridas***, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques***, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna***;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, ***e*** o abuso e a exploração sexual de crianças, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques;

Or. en

Alteração 157
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade,	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo***, o tráfico de droga e as redes criminosas***

o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	***associadas, a criminalidade financeira***, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Alteração 158
Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques***, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna***;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques;

Or. en

Alteração 159
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e	a) Reforçar as capacidades da União e

dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***as*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos ***e*** dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***uma vasta gama de*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos***,*** dos espaços públicos ***e das infraestruturas críticas*** contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Alteração 160
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***as*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos ***e*** dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***uma vasta gama de*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos***,*** dos espaços públicos ***e das infraestruturas críticas*** contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Justificação

As ameaças híbridas assumem muitas formas e continuam a evoluir. A alteração introduz a referência a uma vasta gama de ameaças híbridas e reconhece explicitamente a importância de proteger as infraestruturas críticas.

Alteração 161
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;	b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência***, a proteção e a monitorização*** das entidades ***e das infraestruturas*** críticas contra atos hostis, ***sabotagem, ciberataques, ameaças terroristas e ameaças híbridas,*** e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis***, instrumentos de alerta precoce e capacidades de monitorização digital segura***;

Or. en

Alteração 162
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;	b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis***, da formação para a recuperação de catástrofes, de reservas suficientes e da detenção descentralizada de peças sobressalentes***;

Or. en

Justificação

Na sequência do contributo dos peritos na troca de pontos de vista realizada pela Comissão LIBE sobre o tema «Reforçar a proteção civil da UE e aumentar a resiliência das infraestruturas críticas europeias», 1 de junho de 2026.

Alteração 163
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;	b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas ***e das infraestruturas críticas*** contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;

Or. en

Justificação

A alteração introduz a referência explicita às infraestruturas críticas para além das entidades críticas, uma vez que os dois conceitos são distintos e cumpre reconhecê-los devidamente no regulamento.

Alteração 164
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança,	b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas ***e das infraestruturas críticas*** contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com

nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;	a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;

Or. en

Alteração 165
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;	b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis***, nomeadamente as ameaças híbridas***, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;

Or. en

Alteração 166
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas ***contra atos hostis***, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;	b) Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;

Or. en

Alteração 167
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;	c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas***, tal como previsto no direito da União ou nacional, e em conformidade com a legislação relativa à proteção de dados aplicável***;

Or. en

Alteração 168
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com ***países terceiros,*** organizações internacionais ***e*** entidades privadas;	c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com organizações internacionais***,*** entidades privadas ***e países terceiros, em particular para assegurar o regresso de quem se encontra a residir ilegalmente no território da União e para prevenir a migração ilegal***;

Or. fi

Alteração 169

Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros***,*** organizações internacionais ***e entidades privadas***;	c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado ***e devidamente justificado***, com países terceiros ***e*** organizações internacionais***, cumprindo plenamente as obrigações que decorrem do direito internacional e respeitando os direitos fundamentais***;

Or. en

Alteração 170
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;	c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações ***atempado, seguro e interoperável*** a nível interno e entre as autoridades competentes ***dos Estados-Membros*** e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;

Or. en

Alteração 171
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;	c) Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, ***como a Europol,*** bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;

Or. en

Alteração 172
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, ***e visando o desmantelamento das redes criminosas e de tráfico que operam nas zonas afetadas pelo enraizamento territorial da criminalidade grave e organizada,*** bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. en

Alteração 173

Emil Radev, Sirpa Pietikäinen, Sebastian Everding, Petras Auštrevičius, Manuela Ripa, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças ***e*** as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***,*** as ameaças híbridas ***e os crimes relacionados com a crueldade sobre os animais, incluindo a disseminação de conteúdos que representam ou promovem tais atos para fins de exploração ou comerciais***, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. en

Alteração 174
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, ***em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a***	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. en

Justificação

Mais uma vez, para não destacar tipos específicos de crimes.

Alteração 175
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei ***com uma dimensão transfronteiriça***, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***, o tráfico de drogas, a criminalidade financeira, a corrupção*** e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. en

Alteração 176
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças***, o tráfico de seres humanos, a instrumentalização da migração*** e as ameaças híbridas, ***incluindo os atos de sabotagem,*** bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. pl

Alteração 177
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Hilde Vautmans, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, ***o tráfico de droga e as redes criminosas associadas, a criminalidade financeira,*** o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. en

Alteração 178
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***as*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos ***e*** dos espaços públicos contra ataques.	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***uma vasta gama de*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos***,*** dos espaços públicos ***e das infraestruturas críticas*** contra ataques.

Or. en

Alteração 179
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***as*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos ***e*** dos espaços	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e ***uma vasta gama de*** ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos***,*** dos

públicos contra ataques.	espaços públicos ***e das infraestruturas críticas*** contra ataques.

Or. en

Justificação

As ameaças híbridas assumem muitas formas e continuam a evoluir. A alteração introduz a referência a uma vasta gama de ameaças híbridas e reconhece explicitamente a importância de proteger as infraestruturas críticas.

Alteração 180
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações ***conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques***;	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional ***transfronteiriça*** em matéria de aplicação da lei ***e judicial***, incluindo ***grupos de trabalho e*** operações ***conjuntos, equipas de investigação conjuntas, patrulhas conjuntas, vigilância transfronteiriça, perseguição nos casos previstos no direito da União e nacional, intercâmbio seguro de informações operacionais e de elementos de prova, e cooperação com a Europol, a Eurojust e outros órgãos e organismos competentes da União***;

Or. en

Alteração 181
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de	d) Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de

aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças ***e as ameaças híbridas***, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

Or. en

Alteração 182
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Detetar, avaliar e eliminar as vulnerabilidades das infraestruturas críticas e do equipamento informático com uma elevada taxa de penetração no mercado, a fim de prevenir ataques contra sistemas de informação e infraestruturas críticas, por exemplo, realizando auditorias de código de software livre e aberto, estabelecendo e promovendo programas de recompensas por deteção de erros de programação, ou efetuando testes de penetração;

Or. en

Alteração 183
Petra Steger, Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reforçar o apoio, a proteção e a assistência às vítimas da criminalidade grave e organizada, nomeadamente garantindo o acesso às autoridades competentes, à informação e aos serviços especializados, prestando especial atenção às vítimas vulneráveis;

Or. en

Alteração 184
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reforçar o apoio, a assistência e a proteção das vítimas de crime, nomeadamente melhorando o acesso à informação, aos serviços de apoio especializados e às autoridades competentes, prestando especial atenção às vítimas vulneráveis;

Or. en

Alteração 185
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O apoio da União não pode ser utilizado para:
	a) Projetos e atividades contrários à Carta dos Direitos Fundamentais e ao direito da

UE;

b) Reenvios forçados e vigilância nas fronteiras externas;

c) Desenvolvimento, implantação, modernização ou expansão de sistemas de monitorização generalizada de pessoas singulares, incluindo software espião;

d) Financiamento direto de entidades e atividades em países terceiros.

Or. en

Alteração 186
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja ***consentânea com as percentagens previstas no anexo I do Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e*** proporcional aos desafios e necessidades identificados. ***Os Estados-Membros devem respeitar um desvio máximo de 5 % em relação às percentagens fixadas no anexo durante todo o período de vigência dos programas.***

Or. en

Alteração 187

Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados. ***Os Estados-Membros devem ter em conta os desafios específicos em matéria de segurança interna a nível regional. Os Estados-Membros devem envolver as autoridades regionais competentes na gestão e na execução dos recursos atribuídos, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a fim de assegurar que o financiamento seja canalizado de forma eficaz e dê resposta às realidades territoriais e operacionais.***

Or. en

Alteração 188
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***e que*** a afetação de recursos entre objetivos ***seja*** proporcional aos desafios e necessidades identificados.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento***.*** A afetação de recursos entre ***os*** objetivos ***do apoio da União deve ser*** proporcional aos desafios e necessidades identificados. ***A pedido da***

Comissão, os Estados-Membros devem apresentar uma justificação para essa afetação.

Or. en

Alteração 189
Mariusz Kamiński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.	2. Os Estados-Membros devem ***envidar esforços para*** assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento***, tendo em conta as características específicas das ameaças internas que cada Estado-Membro enfrenta,*** e que a afetação de recursos entre objetivos seja***, na medida do possível,*** proporcional aos desafios e necessidades identificados.

Or. pl

Alteração 190
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados**,**

tendo em conta os riscos específicos em matéria de segurança e as necessidades operacionais de cada Estado-Membro.

Or. sk

Alteração 191
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***e*** que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento***,*** que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados***, e que sejam tidas em conta as necessidades e as prioridades regionais transfronteiriças***.

Or. en

Alteração 192
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais ***incluam ações para alcançar cada um dos*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos*** desafios ***e necessidades identificados***.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais ***contribuam para os*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***que sejam pertinentes para o Estado-Membro em causa, tendo em conta as suas necessidades e*** desafios

específicos.

Or. en

Alteração 193
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais ***incluam ações para alcançar cada um dos*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos*** desafios ***e necessidades identificados***.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais ***contribuam para os*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***que sejam pertinentes para o Estado-Membro em causa, tendo em conta as suas necessidades e*** desafios ***específicos***.

Or. en

Justificação

A alteração proporciona a flexibilidade necessária para assegurar que o apoio da União possa ser orientado para os desafios e necessidades de segurança mais pertinentes para o Estado-Membro em causa.

Alteração 194
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os objetivos estabelecidos no n.º 1 são executados através das medidas de execução enumeradas no anexo I.
	A fim de fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 4.º-A, para alterar a lista de

medidas de execução constante do anexo I.

Or. en

Alteração 195
Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem velar por que as ações para alcançar os objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento não representem um risco para a segurança devido à potencial interferência de países terceiros bem como às suas práticas de cibersegurança.

Or. en

Justificação

A fim de refletir o considerando 16

Alteração 196
Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Sophie Wilmès, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Âmbito de aplicação do apoio
	1. O apoio da União à segurança interna deve ser canalizado exclusivamente para as prioridades com o maior valor acrescentado da União e financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade,

da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, associando as autoridades competentes dos Estados-Membros e as agências e os organismos da União, em especial no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao aumento da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para reforçar as capacidades de prevenção e combate do terrorismo e da criminalidade grave e organizada.

2. O apoio da União à segurança interna não cobre:

– os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional,

– os custos da introdução e manutenção de controlos nas fronteiras internas,

– o desenvolvimento, a aquisição e a utilização de software espião de vigilância;

– os custos da delegação de atribuições legais e públicas a intervenientes privados.

3. O apoio da União à segurança interna não deve financiar ações preparadas ou levadas a cabo por fornecedores de alto risco cuja exposição a interferências de países terceiros ou a práticas de cibersegurança inadequadas possa representar riscos graves para a integridade e a disponibilidade de dados e serviços, nomeadamente para as infraestruturas críticas, as autoridades públicas e as empresas da UE. A eventual exclusão ou restrição de tais fornecedores deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e ser acompanhada de medidas de atenuação adequadas, em conformidade com a legislação e as políticas da União.

Or. en

Alteração 197
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Respeito dos direitos fundamentais e da proteção de dados
	1. As ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento são executadas no pleno respeito dos direitos fundamentais. Em particular, estas ações devem respeitar a Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia, o direito da União em matéria de proteção de dados e a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH).
	2. Sempre que as ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento envolvam o tratamento, a transferência ou o intercâmbio de dados pessoais, nomeadamente com órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas, estas devem ser realizadas em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de proteção de dados e sob reserva de garantias adequadas.
	3. Ao executar as ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros prestam especial atenção à assistência e proteção das pessoas vulneráveis, em particular as crianças e os menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 198
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Não são elegíveis:
	a) As ações limitadas à manutenção da ordem pública a nível nacional;
	b) As ações com fins militares ou de defesa;
	c) Os equipamentos cuja principal finalidade seja o controlo aduaneiro;
	d) Os equipamentos para fins coercivos, nomeadamente armas, munições, explosivos e bastões antimotins, exceto quando se destinem a fins de formação;
	e) A recompensa de informadores e dinheiro para engodo fora do quadro de uma ação operacional EMPACT do ciclo político da UE.
	Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, numa situação de emergência, as ações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), podem ser consideradas elegíveis.

Or. en

Alteração 199
Saskia Bricmont, Jaume Asens Llodrà
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A

Respeito pelos direitos fundamentais

As ações financiadas ao abrigo do apoio da União são executadas no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Essas ações são, nomeadamente, conformes com a Carta, com o direito da União em matéria de proteção de dados e com a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Ao executarem as ações ao abrigo do apoio da União, e sempre que possível, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à assistência e proteção das pessoas vulneráveis, em particular crianças e menores não acompanhados.

Or. en

Justificação

Artigo 4.º do Regulamento que cria o Fundo para a Segurança Interna adotado anteriormente.

Alteração 200
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE.	3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE. ***Deve ser assegurado que o Mecanismo contribua para os objetivos da política dos assuntos de internos em conformidade com a chave***

de repartição estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034.

Or. en

Alteração 201
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão assegura que a repartição dos recursos pelos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, seja equitativa e transparente. A Comissão apresenta um relatório sobre a utilização dos fundos ao abrigo do Mecanismo UE e a sua distribuição pelos respetivos componentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, incluindo sobre o apoio concedido a ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas no âmbito das ações da União.

Or. en

Alteração 202
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Pelo menos 20 % dos recursos atribuídos ao abrigo do presente regulamento devem ser destinados a medidas tendentes a reforçar a proteção, a

monitorização, a preparação e a resiliência das infraestruturas críticas, das entidades críticas e das capacidades de segurança relacionadas com a proteção civil contra as ameaças terroristas, a criminalidade organizada, os ciberataques, a sabotagem e as ameaças híbridas.

Or. en

Alteração 203
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O cumprimento das disposições estabelecidas no presente artigo deve ser acompanhado por cada Estado-Membro, através do respetivo comité de acompanhamento, tal como previsto no artigo 54.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034.

Or. en

Alteração 204
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Pelo menos 15 % dos recursos atribuídos ao abrigo do presente regulamento devem ser destinados à cooperação policial e judiciária

	transfronteiriça, incluindo equipas de investigação conjuntas, operações conjuntas, intercâmbio seguro de informações, sistemas interoperáveis, capacidades de obtenção de provas digitais, formação e equipamento operacional.

Or. en

Alteração 205
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso das medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***proponha uma decisão de execução do Conselho*** que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve ***apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação dessas*** medidas.	4. No caso das medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***adote um ato delegado*** que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve ***adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 4.º-B para complementar o presente regulamento aprovando essas*** medidas.

Or. en

Alteração 206
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Ao apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho*** sobre as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, ***a proposta da Comissão*** deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	5. ***Sempre que seja adotado um ato delegado*** sobre as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, ***o ato delegado*** deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 207
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Por norma, ***o Conselho*** deve adotar ***a decisão de execução*** a que se refere o n.º 4 no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e juntamente com ***as decisões de execução*** a que se refere o artigo 23.º***, n.º 1 [proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho]*** do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	6. Por norma, ***a Comissão*** deve adotar ***o ato delegado*** a que se refere o n.º 4 no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e juntamente com ***o ato delegado*** a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Alteração 208
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que ***a proposta da Comissão e a decisão de execução do Conselho*** que aprova ***as alterações dos*** elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, ***abranjam*** apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.	7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que ***o ato delegado*** que aprova ***os*** elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, ***abranja*** apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 209
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Prestação de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho
	1. A Comissão apresenta anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução do apoio da União ao abrigo do presente regulamento, incluindo sobre a utilização e a repartição dos fundos concedidos no âmbito do

Mecanismo UE e sobre o apoio prestado a ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas.

2. O relatório deve incluir informações sobre a execução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a afetação do financiamento, os progressos alcançados em relação aos indicadores de desempenho aplicáveis e as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos requisitos relacionados com os direitos fundamentais e a proteção de dados.

3. Sempre que, com base nas informações a que se refere o n.º 1, o Parlamento Europeu formular recomendações de ações a apoiar no âmbito do Mecanismo UE, a Comissão procurará ter em conta essas recomendações.

Or. en

Alteração 210
Kristian Vigenin, Evin Incir, Francisco Assis, Ana Catarina Mendes, Matjaž Nemec, Chloé Ridel, Krzysztof Śmiszek, Katarina Barley

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].
	3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou

pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 211
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Anexo I
	1. O apoio da União contribui para a realização do objetivo previsto no artigo

3.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:

a) Aumentar a formação, os exercícios e a aprendizagem mútua, os programas de intercâmbio especializados e a partilha das boas práticas a nível das autoridades competentes nos Estados-Membros e entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, inclusive a nível local, e com países terceiros e outros intervenientes pertinentes;

b) Explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos, bem como partilhando boas práticas entre os Estados-Membros e outros intervenientes pertinentes, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou de centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas;

c) Adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar instalações de formação especializadas e outras infraestruturas essenciais e úteis para a segurança, a fim de reforçar a preparação, a resiliência, a sensibilização do público e a resposta adequada às ameaças à segurança.

2. O apoio da União contribui para a realização do objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

a) Proteger entidades e infraestruturas críticas contra incidentes relacionados com a segurança através da deteção, avaliação e eliminação das vulnerabilidades;

b) Adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar instalações de formação especializadas e outras infraestruturas essenciais e úteis para a segurança, a fim de reforçar a preparação, a resiliência e a resposta adequada às ameaças à segurança;

c) Estabelecer, adaptar e manter sistemas de informação da UE e descentralizados relevantes para a segurança, inclusive assegurando a sua interoperabilidade, sempre que tal seja pertinente para a resposta a situações de crises e para sistemas de comunicação críticos;

d) Apoiar o desenvolvimento, a testagem, a implantação e a manutenção de sistemas de comunicação seguros e interoperáveis e de mecanismos de coordenação de crises entre as autoridades competentes no seio dos Estados-Membros e entre os Estados-Membros, incluindo sistemas que assegurem a continuidade das operações durante incidentes relacionados com a segurança e crises em grande escala;

e) Reforçar a preparação, o planeamento da resiliência e as capacidades de resposta coordenada a situações de crise das autoridades competentes e das entidades críticas através de avaliações de risco, do planeamento de contingência, de exercícios baseados em cenários e do desenvolvimento de protocolos operacionais comuns;

f) Apoiar a aquisição, a implantação e a interligação de ferramentas digitais de monitorização, sistemas de sensores, sistemas de proteção do perímetro, sistemas de comunicação seguros, ferramentas de monitorização e análise por satélite, incluindo ferramentas apoiadas pela IA, para a proteção de infraestruturas críticas e entidades críticas;

g) Reforçar a preparação e a resiliência contra ameaças híbridas e incidentes de segurança em larga escala através de capacidades de alerta precoce, planeamento de contingência, exercícios de preparação e mecanismos de coordenação operacional.

3. O apoio da União contribui para a realização do objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), incidindo, em especial,

sobre as seguintes medidas de execução:

a) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de segurança, favorecendo o intercâmbio de informações pertinentes, por exemplo no âmbito do quadro jurídico de Prüm, do sistema dos registos de identificação dos passageiros (PNR) da UE e do Sistema de Informação de Schengen de Segunda Geração (SIS II), inclusive através da aplicação das recomendações decorrentes de mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação, tais como o mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen ou outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação;

b) Estabelecer, adaptar e manter sistemas de informação da UE e descentralizados relevantes para a segurança, incluindo a garantia da respetiva interoperabilidade, bem como conceber ferramentas adequadas para colmatar as deficiências identificadas;

c) Aumentar a utilização ativa de sistemas de informação da UE e descentralizados relevantes para a segurança, assegurando que estes sistemas sejam alimentados com dados de elevada qualidade;

d) Apoiar medidas nacionais pertinentes para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), nomeadamente a interligação de bases de dados nacionais relevantes para a segurança e a ligação dessas bases de dados às bases de dados da União, sempre que tal esteja previsto na legislação aplicável;

e) Melhorar a coordenação e reforçar a cooperação das autoridades competentes no seio dos Estados-Membros e entre estes, bem como com outros intervenientes pertinentes, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas de cooperação da União e dos centros da União;

f) Melhorar a cooperação interagências a nível da União entre os Estados-Membros e os órgãos e organismos da União pertinentes, bem como a cooperação a nível nacional entre as autoridades competentes;

g) Apoiar o intercâmbio, o tratamento e a transmissão seguros de provas digitais no âmbito de investigações e processos judiciais transfronteiriços, nomeadamente através de ferramentas digitais interoperáveis e canais de comunicação seguros.

4. O apoio da União contribui para a realização do objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

a) Aumentar o número das operações dos serviços de aplicação da lei envolvendo dois ou mais Estados-Membros, inclusive, se necessário, operações envolvendo outros intervenientes pertinentes, em especial facilitando e melhorando o recurso às equipas de investigação conjuntas, às patrulhas conjuntas, às perseguições transfronteiriças, à vigilância discreta e a outros mecanismos de cooperação operacional no contexto do ciclo político da UE, com especial destaque para as operações transfronteiriças;

b) Melhorar a coordenação e reforçar a cooperação das autoridades competentes no seio dos Estados-Membros e entre estes, bem como com outros intervenientes pertinentes, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas de cooperação da União e dos centros da União;

c) melhorar a cooperação interagências a nível da União entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e os órgãos e organismos da União pertinentes, bem como a cooperação a nível nacional entre as autoridades competentes em cada

Estado-Membro;

d) Explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos, bem como partilhando boas práticas entre os Estados-Membros e outros intervenientes pertinentes, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou de centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas;

e) Reforçar a cooperação judiciária transfronteiriça, incluindo a cooperação com a Eurojust, equipas de investigação conjuntas que envolvam autoridades judiciárias e o tratamento de provas digitais transfronteiriças;

f) Apoiar a cooperação operacional destinada a prevenir, detetar e responder a ameaças híbridas, incluindo ciberataques, ingerência estrangeira, ataques contra infraestruturas críticas e a instrumentalização dos migrantes.

5. O apoio da União contribui para o objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:

a) Promover e desenvolver medidas, garantias, mecanismos e boas práticas para a identificação precoce, a proteção e o apoio a testemunhas, denunciantes e vítimas da criminalidade grave e organizada, bem como desenvolver parcerias entre as autoridades públicas e outros intervenientes pertinentes para este efeito;

b) Apoiar a criação, a acessibilidade e o reforço dos serviços especializados de apoio às vítimas da criminalidade grave e organizada, nomeadamente de apoio psicológico, jurídico e social, e garantir o acesso a serviços sensíveis ao trauma, nomeadamente para pessoas vulneráveis e crianças;

c) Apoiar atividades de sensibilização, formação e reforço das capacidades das

autoridades competentes e das organizações pertinentes sobre os direitos das vítimas, as abordagens centradas nas vítimas e a prevenção da vitimização secundária.

Or. en